

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

Nota Técnica nº: 1/2021 - GAPGE- 10030

**ASSUNTO: ORIENTAÇÕES GERAIS SOBRE A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 58/2006
APÓS AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 164/2021.**

1. A presente Nota Técnica tem por finalidade orientar o fluxo procedimental de processos relacionados a licitações, contratações, acordos, convênios ou ajustes de qualquer natureza, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo, após a edição da Lei Complementar estadual nº 164, de 07 de julho de 2021, que promoveu alterações na Lei Complementar estadual nº 58, de 4 de julho de 2006 (que dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Estado e dá outras providências), e na Lei estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012 (que dispõe sobre normas suplementares de licitações e contratos pertinentes a obras, compras e serviços, bem como convênios, outros ajustes e demais atos administrativos negociais no âmbito do Estado de Goiás).

2. Há que se destacar, preliminarmente, que a finalidade primordial da norma outrora modificada (Lei Complementar estadual nº 58/2006) é disciplinar a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado, bem como a carreira e regime jurídico dos Procuradores do Estado, nos termos do que estabelece o art. 119 da Constituição Estadual.

3. Neste ensejo, ressalta-se que compete privativamente ao Governador do Estado, conforme o art. 37, inciso IV, da Constituição Estadual, celebrar acordos, convênios e ajustes com a União, outros Estados, o Distrito Federal, Municípios e entidades de direito público e firmar contratos com entidades privadas e com particulares, na forma da lei. Ademais, segundo teor do parágrafo único do mesmo dispositivo, o Governador poderá delegar esta atribuição aos Secretários de Estado ou ao Procurador-Geral do Estado, desde que observados os limites traçados nas respectivas delegações.

4. Por sua vez, a redação original da Lei Complementar estadual nº 58/2006 conferia esta delegação ao Procurador-Geral do Estado para firmar, como representante legal do Estado, contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza, por meio do seu art. 5º, inciso XIII. Todavia, tal dispositivo foi expressamente revogado pela Lei Complementar estadual nº 164/2021, consoante redação de seu art. 3º, inciso I.

5. Não obstante, a citada delegação de competência para a celebração de contratos, convênios e ajustes de qualquer natureza foi repassada aos Secretários de Estado ou correspondentes

hierárquicos dos respectivos órgãos interessados no âmbito do Poder Executivo estadual, conforme inclusão do art. 84-A na Lei estadual nº 17.928/2012.

6. Seguindo esta ordem de ideias, a redação do art. 47 da Lei Complementar estadual nº 58/2006 foi modificada pela Lei Complementar estadual nº 164/2021, que passou a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 47. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de qualquer natureza, dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual deverão ser previamente examinadas e aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado, sem prejuízo da análise jurídica incidental ao longo do procedimento.

§ 1º A competência prevista no caput é do procurador do estado chefe da procuradoria setorial do órgão ou da entidade interessada nas hipóteses em que as licitações, os contratos, os convênios, os acordos e os ajustes compreendam valores que não ultrapassem a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 2º Acima do valor fixado no § 1º será necessária a manifestação jurídica do Procurador-Geral do Estado antes da formalização do ajuste, sem prejuízo do exercício das competências do chefe da procuradoria setorial.

§ 3º Fica dispensada nos procedimentos de contratação, convênios e ajustes de qualquer natureza, cujo valor não exceda a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a análise prevista no caput deste artigo.

§ 4º As alçadas fixadas nos §§ 1º e 3º poderão ser majoradas por ato do Procurador-Geral do Estado.

§ 5º Também deverão ser previamente examinadas e aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado as minutas de Termos de Acordo de Regime Especial, Termos de Enquadramento e outros instrumentos congêneres, quando exigidos pela legislação tributária para concessão e fruição de benefícios e incentivos fiscais, bem como os respectivos instrumentos aditivos.” (NR)

7. Concentrando-se a análise no *caput* do citado dispositivo legal, observa-se que, doravante, não mais persiste no citado normativo a necessidade de que a celebração de contratos, convênios e ajustes de qualquer natureza, pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo, seja efetivada mediante a **outorga** do Procurador-Geral do Estado, ou mesmo, a depender dos valores, dos Procuradores dos Estados Chefes das Procuradorias Setoriais dos órgãos interessados.

8. Dessarte, no afã de desburocratizar o iter procedimental e conferir maior agilidade, dinamismo e eficiência necessários aos negócios públicos celebrados no âmbito do Estado, restou eliminado do procedimento administrativo de formalização de ajustes negociais, no âmbito da administração direta do Poder Executivo estadual, a etapa de outorga dos instrumentos negociais pelo Procurador-Geral do Estado/Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial, como condição de eficácia dos respectivos instrumentos. Outrossim, tais ajustes serão celebrados diretamente pelos Secretários de Estado ou correspondentes hierárquicos dos respectivos órgãos interessados, mediante a análise prévia dos editais por meio da atuação da Procuradoria-Geral do Estado (conforme art. 84-A da Lei estadual nº 17.928/2012).

9. Não obstante, como não poderia deixar de ser, remanesce aos Procuradores do estado a incumbência legal de **analisar** e **aprovar** previamente as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de qualquer natureza, agora no âmbito da **administração direta** e **indireta** do Poder Executivo estadual, nos termos da regra traçada explicitamente pelo *caput* do art. 47 da Lei Complementar estadual nº 58/2006.

10. Avançando-se no texto normativo, o § 1º subsequente confere competência da análise preliminar (minutas) para o Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Setorial do órgão ou da entidade interessada, nas hipóteses em que as licitações, os contratos, convênios, acordos e ajustes compreendam valores que não ultrapassem a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Desta feita, nesta hipótese o processo de licitação, contratação ou formalização de ajuste não demandará ser direcionado ao órgão central da Procuradoria-Geral do Estado para análise complementar.

11. Acima de tal valor de alçada, o § 2º que acompanha o citado artigo art. 47, consigna fluxo procedimental adicional prescrevendo que será necessária também a manifestação jurídica do Procurador-Geral do Estado, **antes da formalização do ajuste**, sem prejuízo do exercício das competências do Chefe da Procuradoria Setorial.

12. Por conseguinte, nestas hipóteses (§2º) além da análise prévia e aprovação das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de qualquer natureza do órgão interessado a ser realizada pelo Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Setorial correspondente, será necessário, **antes da formalização do ajuste**, o encaminhamento do feito ao órgão central da Procuradoria-Geral do Estado para manifestação jurídica do Procurador-Geral do Estado.

13. Neste aspecto, deve-se entender por "*antes da formalização do ajuste*" o momento processual que precede a assinatura do instrumento de qualquer natureza pelo titular do órgão ou entidade interessada, oportunidade em que será avaliado e aferido o atendimento efetivo de todas as condicionantes legais pertinentes ao feito, relacionadas aos trâmites formais e procedimentais para a celebração dos ajustes citados no âmbito do Poder Executivo estadual. Para tanto, mister que o citado encaminhamento do feito seja acompanhado, além da citada análise jurídica prévia das minutas em momento pretérito, de manifestação jurídica consentânea do Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Setorial do órgão ou entidade interessada.

14. Ressalta-se, por oportuno, que a análise jurídica requestada pela norma do § 2º do art. 47 deve ocorrer também nas hipóteses de avaliação de minutas de termos aditivos cujos ajustes ultrapassem, em razão destes, o valor naquele definido, nos termos de orientação pretérita da Procuradoria-Geral do Estado consolidada nos **itens 03 a 06 do Despacho nº 1806/2020 - GAB** (201100010005652), com o necessário temperamento, na medida em que ao tempo da citada orientação ainda vigia a outorga e o valor de alçada (R\$ 5.000.000,00) era outro.

15. Dessa forma, se um determinado ajuste, que originalmente ostentava valor inferior aos R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) prescritos pela nova norma, por motivo de aditivo passa a contar com valor superior a esse limite, este deverá ser encaminhado para manifestação conclusiva, de forma coordenada e sucessiva, pelo Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Setorial do órgão ou da entidade interessada e pelo Procurador-Geral do Estado.

16. O inverso também se aplica: se determinado ajuste originalmente superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) é reduzido para valor inferior a esse patamar, a manifestação conclusiva citada torna-se desnecessária.

17. Ponto de relevância para a escorreita interpretação e aplicação do citado normativo em destaque (art. 47, §§ 1º e 2º) é que tal análise jurídica preliminar (relacionada às minutas) não desloca ou substitui qualquer outro **exame necessário e incidental** a ser realizado pela Procuradoria-

Geral do Estado ao longo do procedimento de licitação, contratação ou celebração de convênios e ajustes de qualquer natureza.

18. Isso porque, diante da competência constitucional arraigada à Procuradoria-Geral do Estado, órgão de natureza permanente e essencial à Justiça, relacionado à consultoria jurídica do Estado, de forma ampla e irrestrita, consoante estabelece o art. 132 da Carta Federal, replicada, em razão do princípio da simetria, no art. 118 da Constituição Estadual, no âmbito dos negócios públicos, permanece incólume a competência do órgão máximo de consultoria do Estado de Goiás de se manifestar, **exclusivamente e de forma irrestrita**, em qualquer fase do procedimento licitatório ou de execução contratual de processos administrativos de interesse do Estado, independentemente de seu valor, de ofício, através de critérios a serem oportunamente definidos pelo Procurador-Geral do Estado, para disciplinar as hipóteses de manifestações incidentais no decorrer do procedimento de negócios públicos.

19. Da mesma sorte, esta manifestação incidental e/ou conclusiva da Procuradoria-Geral do Estado poderá ser deflagrada, também, por meio de solicitação formal do titular do órgão ou entidade interessada, mediante a apresentação de dúvida jurídica pontual a ser saneada.

20. Prosseguindo-se na análise, o § 3º do dispositivo sob apreço dispõe que nos procedimentos de contratação, convênios e ajustes de qualquer natureza, cujo valor não exceda a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a análise prévia e aprovação das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de qualquer natureza ficará dispensada.

21. Tal norma em destaque prescinde de maiores digressões sobre o seu teor, por sua clareza e objetividade, e abarca, em parte, o que já era normatizado pelo Decreto estadual nº 8.806/2016, que dispensava a audiência e a outorga da Procuradoria-Geral do Estado, por seus Procuradores-Chefes das Procuradorias Setoriais, quando da celebração de ajustes concernentes a licitações dispensadas em razão do valor, nos termos do art. 24, incisos I e II, da Lei federal nº 8.666/93, pelos órgãos da administração direta.

22. Como se observa, o dispositivo em consideração ampliou o rol de instrumentos negociais que seriam mitigados da análise prévia, incluindo os convênios e ajustes de qualquer natureza, dentro da margem de priorização de atos negociais mais relevantes e que causam maior impacto orçamentário-financeiro, espelhando-se, inclusive, na regra traçada pela novel Lei federal nº 14.133/2021 (art. 53, § 5º)[1].

23. Para tanto, recomenda-se que os órgãos e entidades do Poder Executivo estadual se valham de minutas-padrão e *check list* de procedimentos disponibilizados no *site* oficial da Procuradoria-Geral do Estado para conferir a regularidade do procedimento negocial adotado, bem como verificar a lisura e integridade dos comandos legais pertinentes.

24. Quanto ao que dispõe o § 4º subsequente, evidencia-se que este indica critério de avaliação circunstancial quanto à maior ou menor intervenção do órgão jurídico em determinados processos de ajustes negociais, mediante ato do Procurador-Geral do Estado.

25. O § 5º ulterior, apenas esclarece que também estarão sujeitos à análise jurídica prévia, observando-se a competência do Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Setorial (§ 1º) e complementar do Procurador-Geral do Estado (§ 2º), os modelos das minutas de Termos de Acordo de

Regime Especial, Termos de Enquadramento e outros instrumentos congêneres, quando exigidos pela legislação tributária para concessão e fruição de benefícios e incentivos fiscais, bem como dos respectivos instrumentos aditivos.

26. Neste esteio, incumbe ressaltar que a manifestação tratada nesta hipótese não analisará a juridicidade de cada caso específico, tal como no procedimento licitatório, atendo-se aos aspectos jurídicos formais e gerais para definição de minutas padronizadas dos ajustes destacados, sem adentrar nos aspectos atinentes à competência legal atribuída à Secretaria de Estado da Economia, nos moldes dos art. 23, incisos I, II e VII da Lei estadual nº 20.491/2019.

27. Consolidando-se, por conseguinte, as alterações promovidas pela Lei Complementar estadual nº 164/2021 à Lei Complementar estadual nº 58/2006 nos procedimentos atinentes aos negócios públicos, podemos sintetizá-las da seguinte forma:

a) **extinção do ato de outorga** pela Procuradoria-Geral do Estado, como condição de eficácia, em sede de contratos, convênios e ajustes de qualquer natureza a serem firmados pelo Estado de Goiás, por seus órgãos da administração direta;

b) a **análise prévia das minutas de editais** de licitação, contratos, aditivos, acordos, convênios ou ajustes de qualquer natureza, dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual, **de forma exclusiva, pelo Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Setorial do órgão ou da entidade interessada;**

c) sem prejuízo do exercício da competência prevista na alínea "b" retro, ainda cabe à Procuradoria-Geral do Estado a produção de **manifestação incidental e/ou conclusiva (antes do lançamento das assinaturas nos ajustes)**, nas seguintes hipóteses:

c.1) em licitações, contratos, convênios, acordos e ajustes que compreendam valores superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), cuja **manifestação jurídica conclusiva, de forma coordenada e sucessiva**, deve ser realizada pelo Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Setorial do órgão ou da entidade interessada e pelo Procurador-Geral do Estado;

c.2) a **manifestação conclusiva**, na forma antecedente, nos casos de análise de **minutas de termos aditivos** cujos ajustes ultrapassem, em razão destes, o valor de alçada definido;

c.3) **de ofício**, como órgão constitucional exclusivo de consultoria jurídica do Estado, **em qualquer fase do procedimento licitatório ou execução do contrato**, independentemente do valor envolvido, cujos critérios serão oportunamente definidos em ato do Procurador-Geral do Estado;

c.4) **em solução à consulta formulada pelo titular de órgão ou entidade** da Administração Pública Estadual, mediante apresentação consentânea de dúvida jurídica pontual a ser solucionada, não contemplando a mera fiscalização de cumprimento de recomendações lançadas na análise prévia;

d) **dispensa da análise prévia das minutas** de editais de licitação, bem como contratos, acordos, convênios ou ajustes de qualquer natureza, dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual, **cujos valores sejam inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, sem prejuízo da utilização de minutas-padrão e *check list* de procedimentos avalizados pela Procuradoria-Geral do Estado, estando tacitamente revogado o Decreto estadual nº 8.806/2016;

e) **viabilidade de majoração dos valores de alçadas** por ato do Procurador-Geral do Estado; e,

f) a **análise jurídica prévia dos modelos de minutas de Termos de Acordo de Regime Especial, Termos de Enquadramento e outros instrumentos congêneres**, quando exigidos pela legislação tributária para concessão e fruição de benefícios e incentivos fiscais, bem como dos respectivos instrumentos aditivos, é de incumbência da Procuradoria-Geral do Estado.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

[1] "Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico."

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO, em GOIÂNIA - GO, aos 15 dias do mês de julho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 15/07/2021, às 13:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000022089676** e o código CRC **42110A4F**.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO
RUA 02 Nº 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQUINA COM AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLIC TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - .



Referência: Processo nº 202100003008897



SEI 000022089676